



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

RECEBIMHO(AIS) COMISSÃO(ÕES)  
 Jurídica e Defesa Cidadã  
**PARATY PARA PARECER**  
 A Casa do Povo  
 Paraty, 27 de Junho de 2016  
 Presidente da C.M.P.

PROJETO DE LEI Nº 048 /2016

**APROVADO**  
 Por 09 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 05/07/16  
 Presidente

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
 EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE  
 ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL  
 INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE  
 PARATY E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.**

O povo de Paraty, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores no uso das atribuições que lhe confere, **APROVA** e o Prefeito Municipal de Paraty Carlos José Gama Miranda **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta o exercício profissional de assistência espiritual individual a cidadãos prestada por Capelães Civis ou Militares nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócio-educativas, e quartéis localizados no Município de Paraty-RJ.

**Art. 2º** - É garantido o exercício profissional do Capelão, formado e credenciado na entidade de regulamentação da classe ( Ordem dos Capelões do Brasil), a assistência a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Município de Paraty-RJ, livre prática de seus serviços aos assistidos e seus familiares, permitindo-se-lhes a participação nos serviços espirituais de todas as religiões organizados nos estabelecimentos de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

**Art. 3º** - A assistência espiritual só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a receber assistência.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para o aconselhamento individual espiritual, ministrado por um Capelão Profissional Civil ou Militar.

**Art. 5º** - A assistência espiritual de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado por Capelães constituídos, observados os preceitos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Capelães de Instituições, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão profissional Civil ou Militar.

**Art. 6º** - Os serviços do Capelão profissional Civil ou Militar constituem-se, dentre outros, de:

**APROVADO**  
 Por 09 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 05/07/16

27/06/16



- I – Trabalho de Capelania;
- II – Aconselhamento;
- III – Orações;
- IV – Ministar a Santa Comunhão, Extrema Unção, Batismo, etc.
- V – Ministar a Palavra;
- VI- Conforto aos aflitos;
- VII- Inclusão social, e
- VIII- Tratar as relações interpessoais.

**APROVADO**  
 Por 06 votos a favor,  
 e — abstenção(ões).  
 Paraty, 05/10/2016  
 Presidente

**APROVADO**  
 Por 06 votos a favor,  
 e — votos contra  
 e — abstenção(ões).  
 Paraty, 05/10/2016  
 Presidente

**Art. 7º** - A assistência espiritual do Capelão profissional Civil e Militar poderá ser ministrada:

- I – Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II– Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III– Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio-educativos, e
- IV – Aos militares no ambiente dos quartéis.

**Art 8º** - O Capelão, contratado ou voluntário, exercerá a sua atividade mediante celebração de contrato com as secretarias e órgãos responsáveis, devidamente regido pela CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme CBO-Classificação Brasileira de Ocupação 2631-05, ou por um Regime Proprio.

**Art. 9º** - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos detentos, internados e funcionários.

**Art. 10º** - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 11º** - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica da Ordem dos Capelães do Brasil.

**Art. 12º** - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

**Parágrafo Único** - A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.



**Art. 13º** - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

**Art. 14º** - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

**Art. 15º** - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

**Art. 16º** - Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos, ouvidos os representantes das instituições religiosas credenciadas à Ordem dos Capelães do Brasil.

**Art. 17º** - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 18º** - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I – Ser maior de 21 anos;
- II – Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III – Estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV – Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V – Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10º e 11º desta Lei;
- VI – Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.

**Art. 19º** - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

**Art. 20º** - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Religiosa e a Ordem dos Capelães do Brasil .

**Art. 21º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2016

**APROVADO**  
 Por 05 votos a favor,  
2 votos contra  
 e 0 abstenção(ões).  
 Paraty, 05/10/16  
 Presidente

Autor  
 Luciano de Oliveira Vidal  
 Vereador – Vidal

**APROVADO**  
 Por 05 votos a favor,  
2 votos contra  
 e 0 abstenção(ões).  
 Paraty, 05/10/16  
 Presidente



**JUSTIFICATIVAS**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a criação do exercício profissional de assistência espiritual individual no Município de Paraty.

A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania civil, existente de fato, no Brasil, desde o século XVI e vem crescendo significativamente. A formação e a fiscalização do exercício do profissional de Capelania Civil nunca foram normatizados. Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo.

A fiscalização, em nosso entender, contribuirá para que se evitem conflitos por falta de diretrizes. O presente projeto de lei reconhece a competência das entidades de Capelania civil que historicamente vem formando capelães, capacitando-os para o exercício da Capelania Civil.

Consideramos, ademais, que os capelães formados precisam ser credenciados pela OCB no qual examinará a formação, fornecerá o registro e fixará o código de ética e os procedimentos pertinentes, principalmente para evitar a ocorrência de oportunistas e enganadores.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania civil a católicos ou evangélicos, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática.

O projeto reconhece a Ordem dos Capelães do Brasil como o órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão dos capelães civil. O projeto é oportuno porque a Capelania Civil atende a realidade tanto em termos de coerência como em termos de proteção à sociedade porque os resultados desta prestação de serviços diminuem significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidades humanas. Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espiritual e mental da nossa municipalidade porque restaura de forma legal princípios essenciais e sobretudo da profissão de Capelão Civil.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2016.

Autor

Luciano de Oliveira Vidal  
 Vereador

Luciano de Oliveira Vidal  
 Vereador – Vidal

**APROVADO**  
 Por 08 votos a favor,  
0 votos contra  
 e 0 abstenção(ões).  
 Paraty, 05/07/16  
 Presidente

**APROVADO**  
 Por 08 votos a favor,  
0 votos contra  
 e 0 abstenção(ões).  
 Paraty, 05/07/16  
 Presidente